



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 30 de julho de 2018 - Nº 2008 - Divulgado em 27/07/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Resultado de Licitação</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Comunicações</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Comunicações</i>	8
6. Alertas.....	8
7. Atos dos Jurisdicionados.....	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	10
<i>Errata</i>	12

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, exarou o despacho nos seguintes termos:

A FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA. apresenta petição, protocolada na data de 25/07/2018, referente à denúncia por ela ingressada nesta Corte sob o Documento TC 56293/18, em 17/07/2018, e que fora inicialmente examinada pelo ilustre Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa que, em despacho exarado às fls. 115/116 daqueles autos, determinou a formalização de Processo específico (TC 12638/18), a fim de que a Auditoria do TCE apurasse em maiores detalhes os fatos aventados pelo denunciante.

Ademais, na mesma deliberação, o MM Relator abordou o pedido de CAUTELAR sobre a matéria, que convém transcrever nesta assentada:

"Dúvidas não há de que qualquer recurso de origem pública deve ser auditado pelos Tribunais de Contas, nesse sentido dispõe a Constituição Federal, conseqüentemente, com razão o denunciante, daí porque é de se conhecer da denúncia. Todavia, é mais plausível aos Tribunais de Contas apurar em todas as suas circunstâncias como o emprego deste ocorreu, examinando os procedimentos administrativos nesse sentido, tendo em conta a legislação de regência, especialmente quando se trata de relacionamento comercial de terceiro contratado pelo Poder Público para gerenciar as atividades técnico-administrativas de hospital da rede pública, com submissão a normas especiais. No presente caso, o denunciante roga pela emissão de medida cautelar, alegando possível dano ao erário, decorrente de transação realizada entre uma empresa escolhida como fornecedora do IPCEP, cuja contratação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde ocorreu para o gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. A expedição de medida cautelar tem em conta a pré-existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entretanto, não foi possível ao Relator constatar, efetivamente, a existência de ambos, mesmo porque o denunciante não fez anexar as provas adequadas para a obtenção deste intento, seja em relação a potencial prejuízo ao erário assim como, a urgência requisitada. Com efeito, o Relator reputa mais prudente iniciar a instrução e aguardar a manifestação técnica para decidir sobre a medida cautelar. Assim sendo, conheço da denúncia, determino a formalização de autos específicos e, em seguida, a remessa à DICOG 2 para as providências cabíveis."

Como se vê, o Relator diferiu a deliberação sobre a medida cautelar requerida para momento posterior à manifestação técnica inicial. Ausente o Relator, por licença, a denunciante reitera o pedido perante esta Presidência, com base no art. 28, XXXIX, e 29 do RITCE/PB, para que "seja concedida medida cautelar de forma a suspender os atos de contratação dos produtos objeto do processo nº 300/2018 e todos os outros a ele subsequentes, até que concluído o procedimento de fiscalização". De forma subsidiária solicita ainda que "seja designado Conselheiro Substituto para apreciar o feito e analisar o pleito cautelar formulado, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Regimento Interno, haja vista que a ausência do Relator se prolongará por mais de vinte dias".

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 150/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB APCL 09/2018,

RESOLVE designar EDER DIAS FERNANDES, matrícula 370.746-6, para substituir WASHINGTON DO NASCIMENTO BEZERRA, matrícula 370.702-4, no Cargo Comissionado de Agente Condutor de Veículos de Representação, com lotação no Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no período de 09 a 20 de julho do corrente ano.

Comunicações

Documento: [58540/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

Nesta data (26/07/2018), o Processo TC 12638/18 aportou no Gabinete do Relator com o relatório inicial da Auditoria, inserido nos autos às 12h57, com a seguinte análise:

"2. Do posicionamento da Auditoria

A Auditoria solicitou ao IPCEP, o envio da documentação relativa ao Processo nº 300/2018 (DOC TC 58207/18), a fim de verificar os fatos denunciados e após analisar a documentação constatou o que segue:

- Em despacho no dia 09/07/2018 (DOC TC 58207/18 Fls 64-65), o IPCEP optou pela aquisição do material descrito na denúncia pelo valor total de R\$ 281.258,42 em detrimento da proposta do denunciante que foi de R\$ 202.992,40, ou seja, um valor 38,56% maior.

- Alega o IPCEP que foram analisados os critérios de preço, qualidade, prazo de fornecimento ou de conclusão e condição de pagamento, além da marca de fabricação.

- O IPCEP cita que a FIXAR ofertou 10(dez) anos de garantia, preço mais baixo, entrega de 50% em 15 (quinze) dias úteis e 50% em 30(trinta) dias úteis e condições de pagamento de 30% de entrada e o restante na entrega dos materiais da marca MAARTEC. Informa que a NORDESTE MEDICAL ofertou o maior preço, garantia vitalícia, prazo de entrega de 100% até 20/07/2018 e pagamento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias com produtos da marca QUINELATO.

- Por fim conclui o IPCEP que, a FIXAR não demonstra melhor qualidade e celeridade, ao contrário da NORDESTE MEDICAL que apesar do maior preço, demonstrou-se em melhor custo benefício, enfatizando melhor qualidade e mais celeridade.

- A fornecedora vencedora do certame firmou Declaração (19/07/2017 Fls 84 DOC TC 58207/18) em que informa erro de digitação em um dos itens vendidos, e assim com a correção o valor total da compra foi reduzido para R\$ 238.592,75, ficando ainda superior ao do concorrente denunciante. Estranhamente a Diretoria de Suprimentos havia enviado comunicado (10/07/2018 Fls 90 DOC TC 58207/18), ou seja, antes da data da declaração de fls. 84 destinado a Comissão de Implantação dando conta da redução do valor total da aquisição.

3. Conclusão da Auditoria

A Auditoria entende que assiste razão o denunciante, tendo em vista que houve a contratação por preço superior ao ofertado pelo concorrente denunciante confirmado pela verificação da totalidade dos documentos referente ao Processo Nº 300/2018 (DOC TC 58207/18).

A justificativa com relação ao prazo de entrega, qualidade e condições de pagamento não são motivos para a decisão da compra em valor superior ao ofertado pela concorrente denunciante, tendo em vista que, em relação a qualidade dos produtos não tem avaliação de entidade que possa garantir a supremacia de um em detrimento do outro; quanto ao prazo de entrega, este poderia ser negociado, bem como as condições de pagamento por estarem bem compatíveis com a necessidade do Hospital.

Conclui a Auditoria que o processo de aquisição deve ser anulado e apurado toda a extensão de possíveis crimes praticados pela empresa vencedora Nordeste Medical quando se manifestou em telefonema intimidando concorrentes, bem como os gestores do IPCEP por fraude documental ao se referir em documentos a fatos que só ocorreram em data posterior."

É o relatório. Decido

De início, não se trata de designação de Conselheiro Substituto, eis que o afastamento do Relator deu-se pelo período de quinze dias, conforme requerimento e deliberação plenária de 25/07/2018.

Creio, embora seja regimentalmente possível a atuação do Presidente no caso, ante a licença do Relator, conforme norma regimental aventada, não ser ainda pertinente conceder ou negar a requerida cautelar. Apesar da indicação da Auditoria poder revelar a fumaça do bom direito para o pleito, falta-lhe, como requisito essencial a autorizar a atuação excepcional da Presidência nos autos, o perigo da demora em decidir.

É que, conforme documentado naqueles autos e assinalado no mencionado relatório técnico, a entrega dos produtos estava apurada para o dia 20/07/2018, com prazo de pagamento dividido em 30 e 60 dias, o que, por si só, justifica aguardar o retorno do Relator, pois ainda haverá hipótese de determinar-se a suspensão parcial de atos de pagamento subsequentes à contratação, salvaguardando, conforme compreensão ulterior, a integridade do erário.

Ante o exposto, não sendo o caso da Presidência substituir o Relator na deliberação sobre a cautelar, devolva-se o presente documento ao Gabinete originário, com sugestão de sua anexação ao Processo TC 12638/18.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 08387/18, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 006/2018, para SRP, visando a aquisição de material de informática, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL/NOME	UND	MARCA/MODELO	QUANT	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.	Cabo HDMI curto 30 cm macho-macho, conectores dourados, versão mínima 1.3..	JG INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA CNPJ 07.148.726/0001-15	UND	HDMATTERS 108R0009368570	100	12,00	1.200,00
2.	Cartão de Memória SDHC, com capacidade mínima de 16GB, velocidade UHS-I Classe 10.	JG INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA CNPJ 07.148.726/0001-15	UND	SANDISK Micro Sd 16gb Ultra Classe 10	100	43,00	4.300,00
3.	Cabo FLAT Micro USB para USB curto 20 cm macho-macho.	JG INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA CNPJ 07.148.726/0001-15	UND	GBBRASIL CBU102 Micro USB x USB 2.0	150	14,00	2.100,00
4.	Micro Gabinete Case para Raspberry PI 3 oficial, original do fabricante, em material plástico, conjunto em 5 partes, dimensões 97x70x29mm	INFOSHOP COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA – EIRE CNPJ24.710.087/0001-59	UND	RASPBARY	100	33,50	3.350,00
5.	Kit Dissipador de Calor para Raspberry PI 3 formado por 3 unidades autoadesivas, com dimensões aproximadas de 14x14x5mm, 9x9x4mm e 9x9x4mm.	FRACASSDADO					
6.	Ventilador Radial , tipo mini Cooler para Raspberry PI 3 de 5 volts compatível com case PI 3, conector JST de 2 pinos, dimensões	INFOSHOP COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA – EIRE CNPJ24.710.087/0001-59	UND	MICROVENT	150	22,70	3.405,00



aproximadas 30x30x10mm , peso aproximado 8g.							
--	--	--	--	--	--	--	--

Prazo: 15 dias.

Para replicar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o item "6.15" do relatório dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 408/456.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 27 de julho de 2018. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2183 - 08/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03280/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Lavoisier Gomes Dantas, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Sessão: 2186 - 29/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [02660/14](#)

Jurisdição: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Antônio Fernandes Neto, Ex-Gestor(a); Aracilba Alves da Rocha, Ex-Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a); José Maria de França, Ex-Gestor(a); Luzemar da Costa Martins, Ex-Gestor(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Advogado(a); Mariana Ramos Paiva Sobreira, Advogado(a).

Sessão: 2186 - 29/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04781/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05187/18](#)

Jurisdição: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano, Gestor(a); Thyago Serrano de Oliveira Lima, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04039/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Maxitrate Construcoes E Servicos Ltda.-Me, Representante Legal, Sra. Jeane Goncalves de Santana, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para se pronunciar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre o item "6.7.d" do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 408/456.

Processo: [04039/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Tec Nova Construcao Civil Ltda, Representante Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04039/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: João Fernandes Barbosa, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades expostas no item "5.6.2.g" do relatório técnico, fls. 408/456, e no item "01" da peça complementar, fls. 699/710.

Processo: [05433/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Farias Brito, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 441/521.

Processo: [06168/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Cesar Marques, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, as eivas apontadas no parecer do Ministério Público Especial, fls. 218/222 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04791/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05638/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00498/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [03722/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 03722/18, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, referente ao exercício de 2017, tendo como gestora a Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago. ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em: 1 – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suelly Alves de Oliveira Santiago, relativas ao exercício de 2017; 2 – Recomendar à gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, no sentido de cumprir as Resoluções Normativas deste Tribunal quanto aos prazos e envio integral das informações e relatórios inerentes à gestão, bem com as demais recomendações ofertadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, 18 de julho de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00499/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [05064/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Evangelista da Silva, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05064/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva, e CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls.173/175, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00500/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [05298/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Galdino de Sales, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Jose Mavialdo Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05298/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales, CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 172/175, com a conclusão de irrelevância do valor excedido nas despesas orçamentária, que culminou na irregularidade constatada na prestação de contas em debate; CONSIDERANDO o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017); ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales; b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00495/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [05439/18](#)

Jurisdição: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jair Carneiro de Barros, Gestor(a); Anna Carmen Franca de Souza Lago, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5439/18 referentes às prestações de contas do Corpo de Bombeiros Militar e, bem assim, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM (Processo TC 05447/18 - anexado), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, e CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as Prestações de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar e, bem assim, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (Processo TC 05447/18 - anexado), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2) RECOMENDAR à Controladoria Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos dados do FUNESBOM, em face da divergência na informação entre os valores da despesa orçamentária (orçada/fixada) (R\$ 13.879.000,00), empenhada (R\$ 7.530.356,20), e liquidada (R\$ 6.371.653,16), até o mês de dezembro de 2017, informados no portal da transparência (<http://transparencia.pb.gov.br/despesa/despesaorçamentaria>), em comparação com os informados no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), para identificar naquele portal, conceitualmente, o que corresponde a cada órgão tanto em relação à despesa quanto à receita, em especial, quando ocorrer a descentralização de créditos, em cumprimento à Lei 12.527/2011 e, bem assim, à Lei Complementar 131/2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00493/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [06034/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Givalberio Alves Ferreira, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06034/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Givalberio Alves Ferreira, e CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 176/181, com a conclusão da permanência da eiva tocante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (art. 29-A, § 1º da CF- 70% das transferências recebidas) no valor de R\$ 10.719,13ii, representando 0,41% do duodécimo; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Releva a falha constatada e julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



Ato: Acórdão APL-TC 00497/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [06392/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Elcias de Azevedo Silva, Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06392/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva; b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à gestão da Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de atender aos ditames da LRF e não repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00496/18

Sessão: 2180 - 18/07/2018

Processo: [08141/18](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Emília Correia Lima, Gestor(a); Brenan Arruda de Brito, Advogado(a); Nivea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08141/18 referentes às prestações de contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e, bem assim, do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (Processo TC 05167/18 - anexo), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da gestora Sra. Emília Correia Lima de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, e CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares a Prestação de Contas Anual da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (Processo TC 05167/18 - anexo), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da gestora Sra. Emília Correia Lima, ressaltando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2) Recomendar à administração adoção de providências de modo a evitar, nas prestações de contas futuras, a repetição das falhas apontadas. 3) Recomendar à gestora a busca do equilíbrio entre receitas e despesas operacionais, de modo a justificar a viabilidade econômica da entidade que tem por objetivo o desenvolvimento de política habitação do estado, reduzindo especialmente as despesas administrativas que totalizaram neste exercício a importância de R\$ 14.929.179,00. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05433/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Manoel Marcelo de Andrade, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05810/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Clair Leitão Martins, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05810/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Itamara Monteiro Leitao, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13105/17](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [18595/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [09942/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a); Cícero Brito da Silva, Ex-Gestor(a); Marly Xavier de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1. - Declarar cumprida as determinações de decisões deste Tribunal (Acórdão AC1 TC 00338/16 e Acórdão AC1 TC 00556/17); 2. - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marly Xavier de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [03986/11](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a); José Agripino E Silva Filho, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Declarar parcialmente cumprida as deliberações deste Tribunal, consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC - 0372/2016, e, consequentemente, a Resolução RC1 TC 00069/17; 2 - Determinar a formalização de um processo específico, com cópias dos documentos às p. 93/114, referente ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Maria Lucineide Costa Silva, para posterior análise de regularidade; 3 - Determinar o traslado da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, bem como o arquivamento do presente processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 01472/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [04650/15](#)

Jurisdição: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a prestação de contas do gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao exercício de 2014; 2. Julgar regular com Ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Empreender/JP, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2014; 3. Aplicar multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 193,57 UFR em face da não observância de normas de natureza contábil, conforme apontado pela unidade de instrução. 4. Recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - Empreender/JP para que proceda com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, detalhando as receitas e despesas extraorçamentárias, conforme sugestão do Órgão Auditor, sob pena de multa e de ter as futuras contas consideradas irregulares.

Ato: Acórdão AC1-TC 01455/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [14832/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lucimar Gomes Fortunato de Aquino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucimar Gomes Fortunato de Aquino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01456/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [15642/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Fernandes Silvestre, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Fernandes Silvestre, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01457/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [15895/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marcone Aurelio Alves Macedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcone Aurélio Alves Macêdo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [15897/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Augusto Nunes Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Augusto Nunes Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [01522/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Mercês Moreira de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Mercês Moreira de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01460/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [01973/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco das Chagas de Oliveira, Interessado(a); Alexandre Benicio de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Alexandre Benicio de Oliveira, favorecido do servidor falecido, Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01461/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [02292/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcus Jose Maia Padilha, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcus José Maia Padilha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01462/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [02293/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edneuz Maria Nascimento da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edneuz Maria Nascimento da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01463/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [02305/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marta Suedy Martins Manicoba Xavier, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marta Suedy Martins Manicoba Xavier, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 01464/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [02306/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Queiroz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Queiroz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01465/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [02637/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Almeida da Costa, Interessado(a); Maria Jose Luis Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria José Luis Almeida, favorecida do servidor falecido, Sr. Antônio Almeida da Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01466/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [08797/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose de Barros Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José de Barros Dantas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [08800/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marileide Guimaraes Andre, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marileide Guimarães André, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01468/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [08803/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Inacia Santos de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Inácia Santos de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01469/18

Sessão: 2751 - 19/07/2018

Processo: [08812/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eliane Maria do O Chaves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane Maria do O Chaves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Cofen - Construções, Serviços E Tecnologia Ltda. Cnpj 11.602.733/0001-12, Interessado(a); Construtora E Locadora Silveira Ltda, Cnpj 17.294.825/0001-69, Interessado(a); Imprel Construções E Serviços Ltda, Cnpj 03.757.786/0001-84, Interessado(a); Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a); Limpex Construções E Serviços Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2914 - 28/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [06509/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a); Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a).

Sessão: 2914 - 28/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10400/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Alexandre José Carvalho Costa-Representante da Empresa Consórcio Concreto/pvc-Cnpj: 18.208.493/0001-15, Interessado(a); Alexandre Jose de Carvalho Costa, Interessado(a); Anderson Rodrigues de Souza E Silva, Interessado(a); Aldísio José Ferreira do Nascimento(representante da Construtora Venâncio Ltda, Interessado(a); Construtora Venâncio Ltda - Cnpj: 12.574.539/0001-33, Interessado(a); Empresa Consórcio Concreto/pvc -Cnpj: 18.208.493/0001-15, Interessado(a); Empresa Jga Engenharia Ltda - Cnpj: 00.896.853/0001-53, Interessado(a); Empresa Pant Engenharia Ltda Epp - Cnpj: 17.428.282/0001-25, Interessado(a); Gilvanilson Santos Costa-Representante da Empresa Jga Engenharia Ltda, Interessado(a); Anderson Rodrigues de Sousa E Silva-Representante da Empresa Pant Engenharia Ltda, Advogado(a); Andre Berardo Carneiro da Cunha, Advogado(a); Antonio Filipe Pontes Vasconcelos, Advogado(a); Ana Maria Belmiro da Silva, Advogado(a); Larissa Antonia Maia Ferreira, Advogado(a); Paulo Vasconcelos de Albuquerque Lima, Advogado(a).

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: [19960/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11431/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: Evillane Araujo Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11431/09 passou a ter seus atos processuais realizados



exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01911/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04941/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018

Citados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02212/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05124/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Citido: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05256/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18244/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17479/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015

Citados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02188/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03973/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17383/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17419/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18234/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00099/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00473/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de déficit apurado no Balanço Financeiro; 2. Registro da Receita do IPVA pelo valor líquido; 3. Alerta ao Gestor quanto à necessidade de cumprir as recomendações do PNTC-16/2017; 4. Ausência de Registro individualizado das receitas patrimoniais originárias da aplicação de recursos do FUNDEB; 5. Percentual de aplicações em MDE abaixo do limite mínimo legal; 6. Percentual de despesa com pessoal do Município de Baraúna acima do limite de alerta; 7. Percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 8. Não disponibilização das leis orçamentárias do exercício de 2018 em aba própria do Portal da Transparência; 9. Inadequação quanto ao prazo para disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira; 10. Não disponibilização do RREO no Portal de Transparência; 11. Acumulação de vínculos públicos; 12. Alto risco de irregularidades em



despesa com medicamentos; 13. Baixa eficiência dos gastos com combustível.

Processo: [00112/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00471/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Registro da Cota-Parte de IPVA pelo Valor Líquido das Deduções do FUNDEB, Violando o Princípio do Orçamento Bruto; Baixo Índice de Eficiência em Gastos com Combustíveis; Licitações em Desconformidade com o Parecer TC-16/2017; Excesso de Remuneração do Vice-Prefeito em Relação ao Subsídio Fixado na Lei 1.076/2016; Despesas de Aplicação em MDE em Desacordo com a Lei 9.394/1996; Despesas Excluídas dos Gastos com Saúde Segundo Art.4º da LC 141/2012; Omissão de Lote de Medicamentos; Índices de Acumulação Indevida de Cargos Públicos; Despesas com Elemento 36 – "Outros Serviços de Terceiros" não Computados em Gasto de Pessoal; Extrapolação do Limite com Despesa de Pessoal e Contribuições Previdenciárias Patronais Recolhidas em Valor Inferior ao Devido.

Processo: [00182/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00474/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Metas de arrecadação; 3 - Não encaminhamento dos anexos da LOA; 4 - Não encaminhamento da Lei autorizativa de abertura de crédito especial; 5 - Descumprimento da meta fiscal fixada na LDO para o resultado primário; 6 - Contabilização das receitas de transferência do IPVA pelo valor líquido; 7 - Contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade; 8 - Discriminação dos empenhos realizados a título de FUNDEB 60%; 9 - Ausência de individualização da receita patrimonial decorrente dos recursos do FUNDEB; 10 - Descrição genérica de empenhos; 11 - Número excessivo de comissionados e contratações temporárias; 12 - Inclusão de despesas aos gastos com pessoal; 13 - Disponibilização dos dados de execução orçamentária em desconformidade com o prazo fixado no Decreto nº 7.185/2010; 14 - Recolhimento de contribuições previdenciárias; 15 - Empenho com mais de uma natureza de despesa; 16 - Registro incorreto de credor; 17 - Análise de acumulação de vínculos; 18 - Análise da eficiência dos gastos com combustíveis; 19 - Fornecedor de medicamento emitindo notas com omissão de lote; 20 - Aquisição de medicamentos com omissão de lote; 21 - Número excessivo de contas em aberto;

Processo: [00190/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00472/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a).

Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Lei Orçamentária Anual elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. 2. Registro de Receita Orçamentária pelo valor líquido. 3. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. 4. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério. 5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 6. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde. 7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com possível burla à exigência de realização de concurso público. 8. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 9. Não disponibilização das informações sobre execução de despesas em tempo real, como exigido pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. 11. Omissão de lote na aquisição de medicamentos. 12. Ineficiência no gasto com combustíveis. 13. Possível acumulação ilegal de cargos públicos.

Documento: [23231/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00475/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva e Sr(a). Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Quanto à necessidade de adoção de providências em relação a: • item 9 - discorrer sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; • item 11 - seguir integralmente o modelo definido pela STN e incluir metodologia e memória de cálculo; • item 15 - previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e • item 16 - revisor de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. 2) Quanto à possibilidade de aperfeiçoar o instrumento de planejamento em relação a: • item 2 - recomenda-se de que na discriminação das prioridades (quais despesas, do conjunto de gastos do orçamento, terão preferência no seu atendimento) e metas, estas contenham as unidades básicas/quantificação dos projetos; e • item 12 - receita/despesa projetadas para 2018 em relação à realizada em 2016, com possibilidades poucos razoáveis de ocorrência no atual cenário econômico, considerando a projeção acumulada da inflação no período. Além disso, no anexo de Metas Fiscais não há indicação dos critérios e da metodologia utilizados. 3) Apresentar junto ao TCE PB os anexos de riscos fiscais (item 13).

Documento: [50795/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)), Sr(a).

Veronica Dias Vieira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00470/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos e Sr(a). Veronica Dias Vieira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. Fixar metas fiscais compatíveis com a execução orçamentária recente do Município no futuro projeto de lei de diretrizes orçamentárias. ii. No anexo de metas e prioridades da Administração municipal para o



próximo exercício, registrar os objetivos de cada projeto ou atividade, a descrição, a unidade e a quantidade das metas associadas a cada projeto ou atividade.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [53284/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: aquisição de (02) veículos furgão original de fábrica, adap. p/amb simples remoção, ambulância tipo A 0km primeiro uso, ano/modelo 2018/2018, para atender às necessidades da secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 08/08/2018 às 08:30
Local do Certame: na sede da prefeitura na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53963/18](#)
Número da Licitação: 00105/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE HEMODIÁLISE CONVENCIONAL
Data do Certame: 10/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA
Observações: Considerando que 1ª Chamada foi DESERTA, Pregão reagendado para uma 2ª chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [58106/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTE EDITAL.
Data do Certame: 31/07/2018 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-SE AS DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DA PREFEITURA DE MOGEIRO (<http://www.mogeiro.pb.gov.br/licitacoes>),

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [58818/18](#)
Número da Licitação: 00051/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços de transportes de estudantes da Rede Municipl e Estadual e transporte diversos da Secretaria de Serviços Públicos, Transporte e Estradas deste Município.
Data do Certame: 07/08/2018 às 13:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [58828/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de três Ambulâncias tipo "A", com recurso do Ministério da Saúde.
Data do Certame: 03/08/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [58829/18](#)
Número da Licitação: 00052/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de fisioterapia e/ou reabilitação para a Secretaria de Saúde deste município de Solânea/PB.
Data do Certame: 07/08/2018 às 15:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [58908/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 03/08/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [58916/18](#)
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de veículos para compor a frota do Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 06/08/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [58918/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para executar a Construção de um Centro Turístico na Barra de Camarutuba, neste Município
Data do Certame: 08/08/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 349.640,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [58935/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEICULO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 07/08/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [58938/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções, hidráulico e elétrico para atender ao município do Lastro-PB.
Data do Certame: 09/08/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA PEDRO ABRANTES, 116 - CENTRO - LASTRO-PB

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [58972/18](#)
Número da Licitação: 00053/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSUMO CONFORME O CONVÊNIO 005 / 2016 FIRMADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR



INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E A
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 80.323,33

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [58981/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO PARA AS CLÍNICAS DO CURSO DE ODONTOLOGIA DOS CAMPI I E VIII, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 14/08/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 178.056,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [58988/18](#)
Número da Licitação: 00055/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para prestar os serviços de transporte de estudantes da rede municipal de ensino do Município de Piancó-PB.
Data do Certame: 07/08/2018 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [58990/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma Praça no sítio Boi Seco no Município de Santa Cecília - PB
Data do Certame: 02/08/2018 às 10:30
Local do Certame: Sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 199.561,18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59008/18](#)
Número da Licitação: 00172/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Material Permanente (Kit de Irrigação)
Data do Certame: 09/08/2018 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [59028/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de construção elétrico e hidráulico, fornecidos de forma parcelada conforme solicitação da secretaria de obras e infraestrutura do Município de Triunfo - PB. (ITENS REMANESCENTES APRESENTADO A DESISTENCIA).
Data do Certame: 02/08/2018 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: CENTRO ADMINISTRATIVO RUA 7 DE SETEMBRO, SN, CENTRO TRIUNFO PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [59034/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de CARNE BOVINA TIPO CONGELADA E FRANGO CONGELADO INTEIRO, destinados ao PETI, CRECHE, PRO JOVEM, CRAS, MERENDA ESCOLAR, DEMAIS SETORES e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, exercício 2018.

Data do Certame: 07/08/2018 às 08:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [59035/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para de forma complementar atender ao programa nacional de alimentação escolar/pnae no município
Data do Certame: 15/08/2018 às 10:30
Local do Certame: na sede da prefeitura na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 16.763,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [59037/18](#)
Número da Licitação: 00043/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de MATERIAIS DE LIMPEZA e HIGIENE PESSOAL, destinados à manutenção do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e ao Fundo Municipal de Saúde, exercício 2018.
Data do Certame: 07/08/2018 às 10:30
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [59040/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de computadores para Escolas Municipais, de conformidade ao Termo de Convênio 557/2017, celebrado com o GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA através da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, de acordo Crédito Adicional Especial "Lei 328/2018".
Data do Certame: 07/08/2018 às 14:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [59045/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas Ruas do Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1043783-65/2017 e conforme projeto básico de engenharia
Data do Certame: 09/08/2018 às 08:30
Local do Certame: prefeitura de são mamede
Valor Estimado: R\$ 511.442,73

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59053/18](#)
Número da Licitação: 09027/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza e higiene para a manutenção e higienização das escolas, CREIS e setores da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
Data do Certame: 08/08/2018 às 10:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 5.791.163,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/04/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [25660/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: contratação de Jurídica(s) para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo conversão de dados.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Documento TCE nº: [58509/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas Ruas do Município de São Mamede - PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1043783-65/2017 e conforme projeto básico de engenharia

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [58792/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia (reforma) no prédio onde funciona a Creche situada à Av. D. Pedro I, nº 445 - Centro, nesta Capital.
